

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 006 /2021

De: *Carneiro Filho*
Assunto: *PLN 10/2021*
Data/Hora: *15/07/2021*
Documento: *my*

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02/21, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e da outras providências”.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

A Lei Federal nº 8.906/1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer em seu art. 22 que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 prevê em seu art. 85, § 19 o direito ao advogado público de receber tal verba.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Todavia, para o recebimento de tal verba, é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual é apresentado o presente projeto de lei.

Os honorários de sucumbência são considerados como verba alimentar, conforme art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o recebimento de honorários de sucumbência em decisão tomada na sessão virtual do Plenário finalizada em 4/8/2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6163.

Veja o acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a

constitucionalidade da Lei 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.

A matéria versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IVtodas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eletores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;”



"CF - Art. 30 – Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Todavia, solicitou a Autora, através do **Ofício nº 072/2021-GAP**, protocolizado em 12/02/2021, que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação em primeiro turno e, se aprovada, também seja convocada a realização de SESSÃO EXTRAORDINARIA, para a apreciação em segundo turno, tendo em vista “*a relevância e urgência da matéria e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura*”.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe ao rt. 190 do Regimento Interno:

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Em relação ao segundo pedido (realização de sessão extraordinária para apreciação em segundo turno), nos termos do Art. 31 da Lei Orgânica do Município e 177 do Regimento Interno, cabe à Presidência desta casa acatar ou não a solicitação do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de Fevereiro de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico